

PROJETO DE LEI

Nº 309/2014

Lei Nº 10.970

AUTÓGRAFO Nº

262/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Agosto de 2014.

PL nº 309/2014

SEJ-DCDAO-PL-EX-090/2014
Processo nº 17.162/1993

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 07 AGO 2014

GERVANO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei visa atualizar a Lei Municipal nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993, que “dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d’água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A primeira modificação necessária é no Art. 1º, que basicamente precisa atualizar o rol de estabelecimentos sujeitos à Lei.

A segunda alteração buscada refere-se ao Art. 2º, que atualmente prevê periodicidade de limpeza da caixa d’água a cada 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ocorre que, por força da Portaria nº 443/BSB, de 3 de Outubro de 1978, do Ministro do Estado da Saúde, recomenda-se inspeção a cada 180 (cento e oitenta) dias (item 5.33.1). No mesmo sentido é o Comunicado CVS nº 36, de 27 de Junho de 1991, do Secretário Estadual de Saúde. Assim, é necessária a adequação da Lei nesse particular.

A terceira mudança buscada visa adequar às exigências relativas aos prestadores de serviço.

Pela redação em vigor dos Art. 3º, Parágrafo único, e Art. 5º da Lei, caberia ao Município o cadastramento das empresas prestadoras do serviço de limpeza da caixa d’água.

Porém, não há necessidade desse tipo de controle por parte do Poder Público.

À Vigilância Sanitária só cabe o controle e fiscalização de atividades que possam acusar risco à saúde pública.

Ocorre que a atividade de limpeza da caixa d’água pode ser exercida por qualquer prestador de serviços, sem necessidade de conhecimentos técnicos específicos ou manuseio de produtos controlados, ou que possam causar risco à saúde pública. Vale dizer, para execução desse serviço basta esvaziamento do recipiente e limpeza com produtos normais de limpeza para atendimento do objeto da Lei.

Nesse contexto, exigir prévio cadastro na Vigilância Sanitária, além de sobrecarregar desnecessariamente aquele importante Órgão Municipal, restringe o campo de prestadores de serviço, prejudicando diretamente o cidadão, que acaba por ter um serviço de custo mais elevado.

Por fim, o presente Projeto visa, ainda, atualizar os valores das multas constantes da Lei, que ainda se refere ao já extinta Unidade Fiscal do Município (UFM).

Adotou-se como critério o mesmo valor da multa fixada aos munícipes no caso de infrações cometidas quanto a prevenção contra os criadouros do mosquito “Aedes Aegypti e Aedes Albopictus” prevista na Lei nº 6.440, de 13 de Agosto de 2001, bem como aquela fixada na Lei nº 8.450, de 5 de Maio de 2008 que obriga a instalação de cobertura fixa ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio, autodenominado depósito de pneus, novos ou usados, para evitar o acúmulo de água, de forma a melhor harmonizar o sistema jurídico local.

REGISTRO DE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

07-Ago-2014-15:00-137942-101/MG



Prefeitura de SOROCABA

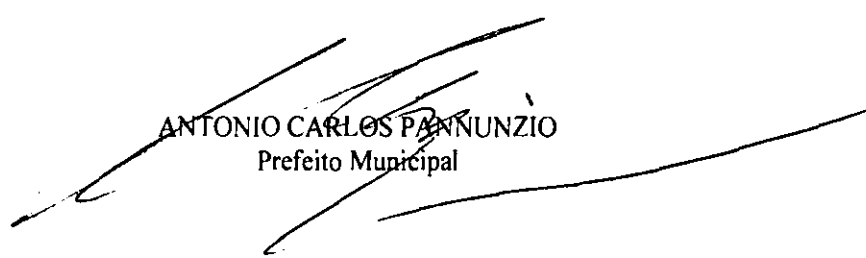
SEJ-DCDAO-PL-EX- 090 /2014 – fls. 2.

Além disso, consignou-se, na proposta, a expressa possibilidade de correção do valor segundo mesmo índice de correção usado pela Administração Tributária, técnica legislativa que mantém a Lei atualizada ao longo do tempo.

Com isso tudo, a Lei se tornará atualizada e permitirá o maior atendimento à sua finalidade, que é evitar diversas doenças, como Dengue, Amebíase, Hepatite Infecciosa, Giardíase, Febre Tifoide, entre outras.

Em suma, objetivando preservar a saúde de todos, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando total apoio do Plenário na sua aprovação.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-07-Ant-2014-15:00-157812-102/12

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Atualiza á Lei nº 4.340/1993- Limpeza de caixas d'água



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 309/2014

(Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos “II”, “IV”, “VII” e “VIII” do Art. 1º, o “Art. 2º”, “Art. 4º” e “Art. 7º”, todos da Lei Municipal nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

II – supermercados, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;

(...)

IV – hospitais gerais e de especialidades, clínicas, casas de saúde, casas de repouso, pronto socorro e similares;

(...)

VII – prestadores de serviço em geral;

VIII – casas de comércio em geral, incluindo distribuidoras, farmácias e drogarias;

(...)”

“Art. 2º Ficam os estabelecimentos referidos no artigo anterior obrigados a atender ao disposto nesta Lei a cada período de 180 (cento e oitenta) dias.”

“Art. 4º O prestador de serviço que realizar a limpeza da caixa d'água deverá fornecer certificado de execução do serviço.”

“Art. 7º As infrações previstas no Art. 6º desta Lei serão apenadas com as seguintes multas:

I - caixa d'água de até 750 litros: R\$ 100,00 (cem reais);

II - caixa d'água de 751 a 1.500 litros: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - caixa d'água de 1.501 a 3.000 litros: R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV - caixa d'água de 3.001 a 5.000 litros: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

V - caixa d'água acima de 5.000 litros: R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores das multas previstos neste Artigo serão atualizados anualmente pelo Prefeito, por Decreto, pelo mesmo índice de correção monetária adotado para atualização dos tributos municipais.”



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 2º Ficam revogados os “Art. 3º” e “Art. 5º” da Lei Municipal nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentarias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

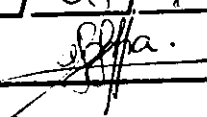
SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-07-AGO-2014-15:01-137BA2-104

/12

Recebido na Div. Expediente
07 de agosto de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 12/08/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
13 / 08 / 14


Lei Ordinária nº : 4340

Data : 31/08/1993

Classificações : Serviços de Água e Esgoto

Ementa : Dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

LEI Nº 4.340, de 31 de agosto de 1993.

Dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o controle de limpeza, desinfecção e da conservação das caixas d'água e reservatórios nos seguintes estabelecimentos:

- I - Do ensino em geral;
- II - Hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- III - Quartéis militares e batalhões da Polícia Militar;
- IV - Hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, casas de repouso, pronto-socorro e similares;
- V - Aeroportos, terminais rodoviários, estações, rodoviárias e ferroviárias;
- VI - Indústrias em geral;
- VII - Lojas e Supermercados;
- VIII - Casas de comércio em geral, incluindo farmácias e drogarias;
- IX - Clubes esportivos e recreativos;
- X - Bancos e instituições financeiras;
- XI - Edifícios de apartamentos residenciais e conjuntos comerciais;
- XII - Repartições públicas.
- XIII - condomínios horizontais e verticais com finalidade comercial e residencial que disponham de reservatórios de água de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.634/2013)

Artigo 2º - Ficam os estabelecimentos referidos, obrigados a efetuar o que dispõe o artigo 1º, a cada período de 360 dias.

Artigo 3º - Fica acrescido empresas especializadas e autônomos desde que siga as condições ideais de controle das normas sanitárias.

Parágrafo único - Fica atribuída à Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Sorocaba o cadastramento das empresas interessadas, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento solicitando o cadastramento para efetuar visita:

2 - Certificado de participação de todos os membros em treinamento realizado pelo SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) para o desenvolvimento das ações;

3 - Relação dos produtos que serão utilizados, bem como os registros dos órgãos competentes;

4 - Aprovação, através da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Sorocaba, do projeto para o local onde serão estocados e manipulados os produtos, com o local apropriado para vestiário com instalações sanitárias, chuveiro e armário;

5 - Relação dos equipamentos de proteção individual que serão utilizados (uniformes), visto que os funcionários deverão estar uniformizados e identificados para exercerem as atividades;

6 - Requerimento subscrito pelo representante legal;

7 - Inscrição no ISS;

8 - Cartão de Inscrição Estadual;

9 - Cartão de instruções no CGC (Cadastro Geral do Contribuinte);

10 - Prova de constituição de firma comercial;

11 - Modelo de certificado que será fornecido, constando data, descrição do procedimento, produto utilizado, lote, registro, nome, data, prazo do serviço, relação dos funcionários que executarão e assinatura do responsável. (Parágrafo único e itens de 1 a 11, acrescentados pela Lei nº 5.353/1997)

~~Artigo 4º - Fica substituído o certificado de limpeza por vistoria final do setor competente.~~

Artigo 4º - Será fornecido, pela empresa especializada que realizar o serviço certificado de limpeza. (Redação dada pela Lei nº 5.353/1997)

Artigo 5º - Serão atribuições da Prefeitura:

I - Fiscalizar o trabalho das empresas especializadas nesse tipo de serviço;

II - Suspender, descredenciar qualquer empresa que não cumprir as disposições pertinentes à matéria em questão;

III - Coletar material para análise, caso julgue necessário, exames junto à CETESB, independente de acordos, pré-estabelecidos com as empresas credenciadas.

Artigo 6º - Constituem infrações à presente lei:

I - Apresentar certificado adulterado, ou com data vencida;

II - Não apresentar em lugar visível, certificado de limpeza e conservação;

III - Não apresentar certificado de espécie alguma.

Artigo 7º - As infrações previstas no artigo 6º serão apenadas com multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba, vigente à data da infração.

Parágrafo único - Havendo reincidência as multas serão aplicadas com o dobro do valor inicial.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de agosto de 1993, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 309/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O *Art. 1º* do projeto dá nova *redação* aos incisos "II", "IV", "VII" e "VIII" do Art. 1º, e aos Arts. "2º", "4º" e "7º", da Lei nº 4.340/1993; o *Art. 2º* revoga os Arts. 3º e 5º, da Lei nº 4.340/1993; o *Art. 3º* refere cláusula financeira; e o *Art. 4º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Diz a *mensagem* do projeto: "Ocorre que a atividade de limpeza da caixa d'água pode ser exercida por qualquer prestador de serviços, sem necessidade de conhecimentos técnicos específicos ou manuseio de produtos controlados, ou que possam causar risco à saúde pública. Vale dizer, para execução desse serviço basta esvaziamento do recipiente e limpeza com produtos normais de limpeza para atendimento do objeto da lei...Com isso tudo, a Lei se tornará atualizada e permitirá o maior atendimento à sua finalidade, que é evitar doenças, como Dengue, Amebíase, Hepatite Infecciosa, Giardíase, Febre Tifóide, entre outras. Em suma, objetivando preservar a saúde de todos..."

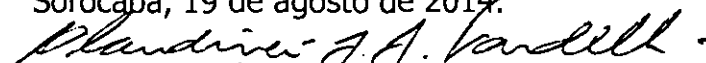
A matéria do projeto é de natureza legislativa, que alberga a questão ambiental, de interesse local, dispondo sobre a defesa da saúde da população, mediante a regulação da atividade de limpeza de caixas d'água e reservatórios, nos estabelecimentos que menciona, pelos prestadores de serviço, a cada período de cento e oitenta (180) dias, sujeitando-se os estabelecimentos às cominações previstas, em caso de descumprimento do preceito, com o fito de inibir a propagação de doenças. Ademais, a proposição observa as normas da técnica legislativa prevista na LC nº 95/98, no tocante às alterações da Lei nº 4.340/1993, que "Dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências".

A aprovação do PL dependerá da *maioria* simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara nas sessões plenárias.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 19 de agosto de 2014.


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 309/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
PL 309/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável do projeto (fls. 09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa promover alterações na Lei nº 4.340/93, estando condizente com o nosso direito positivo, nos termos do disposto no art. art. 33, I, "a" e "e", da LOMS, bem como Lei Complementar nº 95/98.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 21 de agosto de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 309/2014, do Sr. Prefeito Municipal, altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de agosto de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

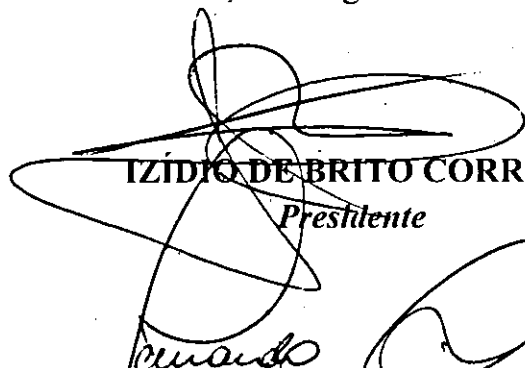
Nº


COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

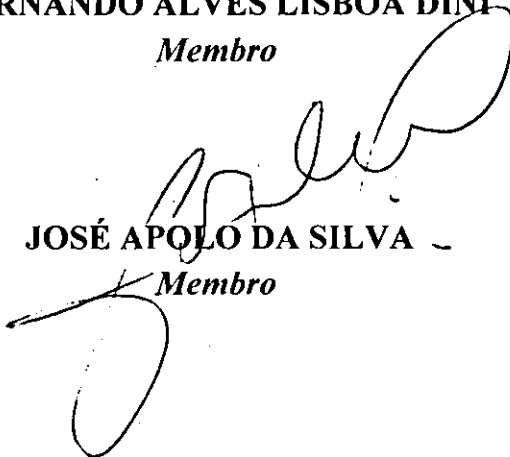
SOBRE: Projeto de Lei nº 309/2014, do Sr. Prefeito Municipal, altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de agosto de 2014.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Resolução de SO.54/2014

1ª DISCUSSÃO SO.55/2014

APROVADO REJEITADO

EM 11 109 2014

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.55/2014

APROVADO REJEITADO

EM 11 109 2014

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0801

Sorocaba, 11 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 261 e 262/2014, aos Projetos de Lei 277 e 309/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 262/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 309/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos "II", "IV", "VII" e "VIII" do art. 1º, o "art. 2º", "art. 4º" e "art. 7º", todos da Lei Municipal nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

(...)

II – supermercados, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;

(...)

IV – hospitais gerais e de especialidades, clínicas, casas de saúde, casas de repouso, pronto socorro e similares;

(...)

VII – prestadores de serviço em geral;

VIII – casas de comércio em geral, incluindo distribuidoras, farmácias e drogarias;

(...)

"Art. 2º Ficam os estabelecimentos referidos no artigo anterior obrigados a atender ao disposto nesta Lei a cada período de 180 (cento e oitenta) dias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“Art. 4º O prestador de serviço que realizar a limpeza da caixa d’água deverá fornecer certificado de execução do serviço.”

“Art. 7º As infrações previstas no art. 6º desta Lei serão apenadas com as seguintes multas:

I - caixa d’água de até 750 litros: R\$ 100,00 (cem reais);

II - caixa d’água de 751 a 1.500 litros: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - caixa d’água de 1.501 a 3.000 litros: R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV - caixa d’água de 3.001 a 5.000 litros: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

V - caixa d’água acima de 5.000 litros: R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores das multas previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelo Prefeito, por Decreto, pelo mesmo índice de correção monetária adotado para atualização dos tributos municipais.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados os “art. 3º” e “art. 5º” da Lei Municipal nº 4.340, de 31 de agosto de 1993.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.654

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 17.162/1993)
LEI Nº 10.970, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014.

(Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 309/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos “II”, “IV”, “VII” e “VIII” do Art. 1º, o “Art. 2º”, “Art. 4º” e “Art. 7º”, todos da Lei Municipal nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

II – supermercados, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;

(...)

IV – hospitais gerais e de especialidades, clínicas, casas de saúde, casas de repouso, pronto socorro e similares;

(...)

VII – prestadores de serviço em geral;

VIII – casas de comércio em geral, incluindo distribuidoras, farmácias e drogarias;

(...)

“Art. 2º Ficam os estabelecimentos referidos no Artigo anterior obrigados a atender ao disposto nesta Lei a cada período de 180 (cento e oitenta) dias.”

“Art. 4º O prestador de serviço que realizar a limpeza da caixa d'água deverá fornecer certificado de execução do serviço.”

“Art. 7º As infrações previstas no Art. 6º desta Lei serão apenadas com as seguintes multas:

I - caixa d'água de até 750 litros: R\$ 100,00 (cem reais);
II - caixa d'água de 751 a 1.500 litros: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - caixa d'água de 1.501 a 3.000 litros: R\$ 300,00 (trezentos reais);
IV - caixa d'água de 3.001 a 5.000 litros: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
V - caixa d'água acima de 5.000 litros: R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores das multas previstos neste Artigo serão atualizados anualmente pelo Prefeito, por Decreto, pelo mesmo índice de correção monetária adotado para atualização dos tributos municipais.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os “Art. 3º” e “Art. 5º” da Lei Municipal nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Setembro de 2014, 360ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 7 de Agosto de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-0902014
Processo nº 17.162/1993

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei visa atualizar a Lei Municipal nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993, que “dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A primeira modificação necessária é no Art. 1º, que basicamente precisa atualizar o rol de estabelecimentos sujeitos à Lei.

A segunda alteração buscada refere-se ao Art. 2º, que atualmente prevê periodicidade de limpeza da caixa d'água a cada 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ocorre que, por força da Portaria nº 443/BSB, de 3 de Outubro de 1978, do Ministro do Estado da Saúde, recomenda-se inspeção a cada 180 (cento e oitenta) dias (item 5.33.1). No mesmo sentido é o Comunicado CVS nº 36, de 27 de Junho de 1991, do Secretário Estadual de Saúde. Assim, é necessária a adequação da Lei nesse particular.

A terceira mudança buscada visa adequar às exigências relativas aos prestadores de serviço.

Pela redação em vigor dos Art. 3º, Parágrafo único, e Art. 5º da Lei, caberia ao Município o cadastramento das empresas prestadoras do serviço de limpeza da caixa d'água.

Porém, não há necessidade desse tipo de controle por parte do Poder Público.

A Vigilância Sanitária só cabe o controle e fiscalização de atividades que possam acusar risco à saúde pública.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.654

FOLHA 2 DE 2

Ocorre que a atividade de limpeza da caixa d'água pode ser exercida por qualquer prestador de serviços, sem necessidade de conhecimentos técnicos específicos ou manuseio de produtos controlados, ou que possam causar risco à saúde pública. Vale dizer, para execução desse serviço basta esvaziamento do recipiente e limpeza com produtos normais de limpeza para atendimento do objeto da Lei.

Nesse contexto, exigir prévio cadastro na Vigilância Sanitária, além de sobrecarregar desnecessariamente aquele importante Órgão Municipal, restringe o campo de prestadores de serviço, prejudicando diretamente o cidadão, que acaba por ter um serviço de custo mais elevado.

Por fim, o presente Projeto visa, ainda, atualizar os valores das multas constantes da Lei, que ainda se refere ao já extinta Unidade Fiscal do Município (UFM).

Adotou-se como critério o mesmo valor da multa fixada aos municípios no caso de infrações cometidas quanto a prevenção contra os criadouros do mosquito "Aedes Aegypti e Aedes Albopictus" prevista na Lei nº 6.440, de 13 de Agosto de 2001, bem como aquela fixada na Lei nº 8.450, de 5 de Maio de 2008 que obriga a instalação de cobertura fixa ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio, autodenominado depósito de pneus, novos ou usados, para evitar o acúmulo de água, de forma a melhor harmonizar o sistema jurídico local.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 090 /2014 – fls. 2.

Além disso, consignou-se, na proposta, a expressa possibilidade de correção do valor segundo mesmo índice de correção usado pela Administração Tributária, técnica legislativa que mantém a Lei atualizada ao longo do tempo.

Com isso tudo, a Lei se tornará atualizada e permitirá o maior atendimento à sua finalidade, que é evitar diversas doenças, como Dengue, Amebíase, Hepatite Infeciosa, Giardíase, Febre Tifoide, entre outras.

Em suma, objetivando preservar a saúde de todos, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando total apoio do Plenário na sua aprovação.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Atualiza a Lei nº 4.340/1993- Limpeza de caixas d'água.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 090 /2014 – fls. 2.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 090 /2014 – fls. 2.





(Processo nº 17.162/1993)

LEI Nº 10.970, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014.

(Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 309/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos “II”, “IV”, “VII” e “VIII” do Art. 1º, o “Art. 2º”, “Art. 4º” e “Art. 7º”, todos da Lei Municipal nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º
(...)”

II – supermercados, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
(...)”

IV – hospitais gerais e de especialidades, clínicas, casas de saúde, casas de repouso, pronto socorro e similares;
(...)”

VII – prestadores de serviço em geral;

VIII – casas de comércio em geral, incluindo distribuidoras, farmácias e drogarias;
(...)”

“Art. 2º Ficam os estabelecimentos referidos no Artigo anterior obrigados a atender ao disposto nesta Lei a cada período de 180 (cento e oitenta) dias.”

“Art. 4º O prestador de serviço que realizar a limpeza da caixa d'água deverá fornecer certificado de execução do serviço.”

“Art. 7º As infrações previstas no Art. 6º desta Lei serão apenadas com as seguintes multas:

I - caixa d'água de até 750 litros: R\$ 100,00 (cem reais);

II - caixa d'água de 751 a 1.500 litros: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - caixa d'água de 1.501 a 3.000 litros: R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV - caixa d'água de 3.001 a 5.000 litros: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

V - caixa d'água acima de 5.000 litros: R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores das multas previstos neste Artigo serão atualizados anualmente pelo Prefeito, por Decreto, pelo mesmo índice de correção monetária adotado para atualização dos tributos municipais.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados os “Art. 3º” e “Art. 5º” da Lei Municipal nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993.

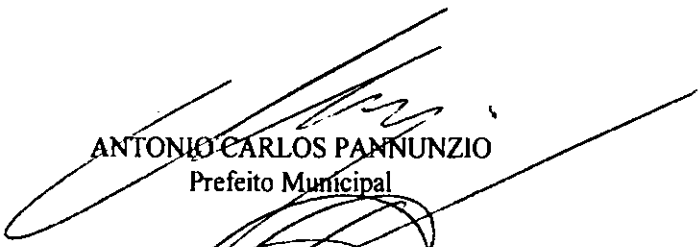


Lei nº 10.970, de 24/9/2014 – fls. 2.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

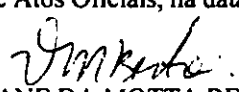


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.970, de 24/9/2014 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Agosto de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 0902014
Processo nº 17.162/1993

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei visa atualizar a Lei Municipal nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993, que “dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d’água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A primeira modificação necessária é no Art. 1º, que basicamente precisa atualizar o rol de estabelecimentos sujeitos à Lei.

A segunda alteração buscada refere-se ao Art. 2º, que atualmente prevê periodicidade de limpeza da caixa d’água a cada 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ocorre que, por força da Portaria nº 443/BSB, de 3 de Outubro de 1978, do Ministro do Estado da Saúde, recomenda-se inspeção a cada 180 (cento e oitenta) dias (item 5.33.1). No mesmo sentido é o Comunicado CVS nº 36, de 27 de Junho de 1991, do Secretário Estadual de Saúde. Assim, é necessária a adequação da Lei nesse particular.

A terceira mudança buscada visa adequar às exigências relativas aos prestadores de serviço.

Pela redação em vigor dos Art. 3º, Parágrafo único, e Art. 5º da Lei, caberia ao Município o cadastramento das empresas prestadoras do serviço de limpeza da caixa d’água.

Porém, não há necessidade desse tipo de controle por parte do Poder Público.

À Vigilância Sanitária só cabe o controle e fiscalização de atividades que possam acusar risco à saúde pública.

Ocorre que a atividade de limpeza da caixa d’água pode ser exercida por qualquer prestador de serviços, sem necessidade de conhecimentos técnicos específicos ou manuseio de produtos controlados, ou que possam causar risco à saúde pública. Vale dizer, para execução desse serviço basta esvaziamento do recipiente e limpeza com produtos normais de limpeza para atendimento do objeto da Lei.

Nesse contexto, exigir prévio cadastro na Vigilância Sanitária, além de sobrecarregar desnecessariamente aquele importante Órgão Municipal, restringe o campo de prestadores de serviço, prejudicando diretamente o cidadão, que acaba por ter um serviço de custo mais elevado.

Por fim, o presente Projeto visa, ainda, atualizar os valores das multas constantes da Lei, que ainda se refere ao já extinta Unidade Fiscal do Município (UFM).

Adotou-se como critério o mesmo valor da multa fixada aos municípios no caso de infrações cometidas quanto a prevenção contra os criadouros do mosquito “Aedes Aegypti e Aedes Albopictus” prevista na Lei nº 6.440, de 13 de Agosto de 2001, bem como aquela fixada na Lei nº 8.450, de 5 de Maio de 2008 que obriga a instalação de cobertura fixa ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio, autodenominado depósito de pneus, novos ou usados, para evitar o acúmulo de água, de forma a melhor harmonizar o sistema jurídico local.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-07440-70645101-17862-009/12



Lei nº 10.970, de 24/9/2014 – fls. 4.



Prefeitura de SOROCABA

SEI-DCDAO-PL-EX-090/2014 – fls. 2.

Além disso, consignou-se, na proposta, a expressa possibilidade de correção do valor segundo mesmo índice de correção usado pela Administração Tributaria, técnica legislativa que mantém a Lei atualizada ao longo do tempo.

Com isso tudo, a Lei se tornará atualizada e permitirá o maior atendimento à sua finalidade, que é evitar diversas doenças, como Dengue, Amebíase, Hepatite Infecciosa, Giardíase, Febre Tifoide, entre outras.

Em suma, objetivando preservar a saúde de todos, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando total apoio do Plenário na sua aprovação.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-07 Ass. Dir. e 15-01-15782-010/12

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Atualiza a Lei nº 4.340/1993- Limpeza de caixas d'água